

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
70/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do
operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas
SPORT TV1, nos termos dos artigos 22.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão
e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
25 de junho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 70/2014 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas *SPORT TV1*, nos termos dos artigos 22.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Considerando que, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Considerando o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão que foi submetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas *SPORT TV1*, em 28 de fevereiro de 2013;

Considerando, de acordo com o relatório em anexo, que em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *SPORT TV1* revelou um desempenho global satisfatório e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto.

Notando ainda que estando vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação que tem como objetivo principal as «transmissões integrais, preferencialmente em direto, ocasionalmente em diferido, dos diversos eventos desportivos», de programas sobre diversas modalidades e de espaços informativos no que diz respeito ao anúncio da programação, registou alterações de horários e de programação decorrentes da transmissão em direto de eventos desportivos, essencialmente internacionais, alterações cuja responsabilidade não deve ser imputada ao operador.

Atendendo à análise efetuada no período em apreço, alerta-se o operador para a necessidade do cumprimento das obrigações legais em matéria de difusão de obras audiovisuais, especialmente de programas em língua portuguesa e de obras criativas. Não se pode deixar de alertar também para a necessidade de cumprimento das obrigações relativas ao anúncio da programação, apesar de a sua programação assentar, em grande parte, na transmissão em direto de eventos desportivos

Termos em que:

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre setembro de 1998 e abril de 2013, pela *SPORT TV PORTUGAL, S.A.*, no que respeita ao serviço de programas temático denominado *SPORT TV1*.

O Conselho Regulador delibera, nos termos do artigo 18º, n.º 1, e 22º, n.º s 1, 3, 4 e 5 da Lei da Televisão renovar a autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A. com referência ao serviço de programas *Sport TV1*.

Lisboa, 25 de junho de 2014

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

SPORT TV1 – Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV

I. ENQUADRAMENTO

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

De acordo com o n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LT), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados, por forma a adequá-las às disposições legais à data aplicáveis», tendo o pedido de renovação da autorização dado entrada na ERC, a 28 de fevereiro de 2013.

Foi concedida ao operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas classificado como temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, denominado *SPORT TV*, através da Deliberação aprovada a 2 de setembro de 1998, tendo iniciado as suas emissões a 16 de setembro de 1998.

Através da Deliberação 1a-A/2006, de 31 de maio de 2006, foi concedida, pelo Conselho Regulador da ERC, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto

no artigo 19.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, autorização para alteração de denominação do serviço de programas *SPORT TV* para *SPORT TV1*, perante o fundamento invocado de que esta alteração se inseria numa estratégia de ordenação dos canais facultados pela empresa.

Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre setembro de 1998 e abril de 2013, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

II. OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de âmbito nacional e acesso condicionado, *SPORT TV1*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período de avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º da Lei n.º 27/2007;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º da Lei n.º 27/2007;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º da Lei n.º 27/2007;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à

produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade e Lei da Televisão, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011 - artigos 40.º-A a 41.º-D da Lei.

- Cumprimento das quotas relativas à difusão de obras audiovisuais, no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e de produção independente – artigos 44.º a 47.º da Lei nº 27/2007, com posteriores alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011;

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º da Lei n.º 27/2007;

- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º da Lei 27/2007;

- Cumprimento do dever de informação, quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras de difusão de obras audiovisuais – artigo 49.º da Lei n.º 27/2007;

- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro.

Assim, com base nas ações de fiscalização decorrentes do exercício da atividade televisiva da *SPORT TV1*, a avaliação deter-se-á, particularmente, nos elementos disponíveis relativos ao anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais.

III. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Sport TV Portugal, S.A., registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 504121758, com o capital social de 1.250.000,00€, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, 1998-024 Lisboa.

IV. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

A referida lei veio a ser alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do identificado diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

Para a presente avaliação do serviço de programas *SPORT TV1*, para além dos elementos compilados ao longo do período em análise, foi escrutinado o mês de abril de 2013, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LT, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LT, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

Ponderados os pressupostos supra, verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

Fig. 1 – Casos de alteração da programação / Horários e programas

SPORT TV1 - N.º casos de alterações da programação abril 2013	
Alteração de horários	204
Alteração de programas	14
Total	218

Fonte: MMW/Mediamonitor

No apuramento efetuado, no mês de abril de 2013, registou-se um total de 218 (duzentas e dezoito) situações de alteração da programação anunciada, referentes a 204 (duzentos e quatro) desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto e 14 (catorze) de alteração de programas (Fig.1).

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo operador, as alterações ficaram a dever-se «a transmissões em direto de eventos, cuja duração exata é impossível de antecipar (. ..) são situações inevitáveis num canal que privilegia as transmissões em direto – e que as tem numa base diária» pelo que, consoante os casos, o operador teve de retirar ou de incluir programas para assegurar o acerto da emissão.

Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações, concluiu-se que, na sua maioria, foram causadas pela duração superior ou inferior ao previsto, no que respeita às transmissões de eventos desportivos, essencialmente manifestações desportivas internacionais, não sendo, assim, essas alterações da responsabilidade do operador.

V. PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo

40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. Tais deveres mantiveram-se com a alteração à Lei da Televisão, efetuada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

As limitações consagradas ao período de tempo reservado à publicidade já decorriam da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, contemplando limites diários e por unidade de hora. A Lei n.º 27/2007, que lhe sucedeu, eliminou o limite diário imposto pelo n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 32/2003, mantendo apenas a limitação entre duas unidades de hora.

Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da LT, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenta, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado *SPORT TV1*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, 6 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, que agora determina a exclusão «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televentas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos». Acrescenta ainda o artigo 41.º-C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o

destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), e para efeitos de verificação, a análise incidiu sobre os seguintes períodos: junho e dezembro de 2006, abril e maio de 2007, julho de 2010 e abril de 2013.

- TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE TELEVISIVA

Fig. 2 – Infrações (n.º de casos)

SPORT TV 1	Infração ao tempo reservado à publicidade (n.º casos >6m)	Infração ao princípio da identificabilidade (n.º casos)
Jun-06	5	6
Dez-06	1	0
Abr-07	0	0
Mai-07	0	0
Jul-10	0	0
Abr-13	1	0

Fonte: MMW/Mediamonitor

Nos períodos analisados, registaram-se situações de excesso de publicidade, em junho e dezembro de 2006, bem como incumprimento do princípio da identificabilidade, tendo sido dado conhecimento dos factos ao Instituto do Consumidor, entidade competente, na altura, sobre esta matéria, respetivamente, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 89.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, e do artigo 34.º do Código da Publicidade.

Na verificação efetuada em abril de 2013, foi identificada uma situação de ultrapassagem do limite de tempo reservado à publicidade comercial. Uma vez que se tratou de uma única situação com excesso de publicidade de somente nove segundos, a mesma foi relevada pelo Conselho Regulador.

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LT, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão no mês de abril de 2013.

Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *SPORT TV1* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da Marktest, disponibilizadas pela *Markdata Media Workstation* (MMW), não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

Verificou-se, ainda, na sequência da análise efetuada, que os programas foram devidamente identificados e exibiram as fichas técnica e artística, cumprindo o estipulado no artigo 42.º da LT.

VI. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LT.

De acordo com o estipulado no artigo 49.º da LT, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do

cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

A Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que alterou a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, manteve as obrigações relativas às percentagens de difusão de programas produzidos em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente.

Contudo, a obrigação relativa à percentagem dedicada à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa foi alterada, tanto a nível qualitativo como quantitativo, pois o conceito de “obra criativa” surge, nesta lei, definido no artigo 2.º, alínea c), passando a incorporar novos formatos de programas, bem como a quota mínima exigida de 15% passou para 20%.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, pelo que todas as referências doravante efetuadas à Lei da Televisão remetem para o texto da Lei n.º 27/2007.

Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *SPORT TV1*, apurados entre 1999-2012, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

O universo que serviu de base aos apuramentos estatísticos mudou ao longo dos anos, sendo que, em 1999 e 2000, os dados apresentados foram disponibilizados pelo operador no âmbito do dever de informação e tiverem por universo o tempo de emissão anual. De 2001 a 2006, os valores obtidos foram calculados pelo ICS, com base numa semana regular de emissão, escolhida aleatoriamente. Em 2007, não foi feito nenhum apuramento. Desde 2008, que a informação incide sobre o total da emissão do ano, sendo esta disponibilizada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

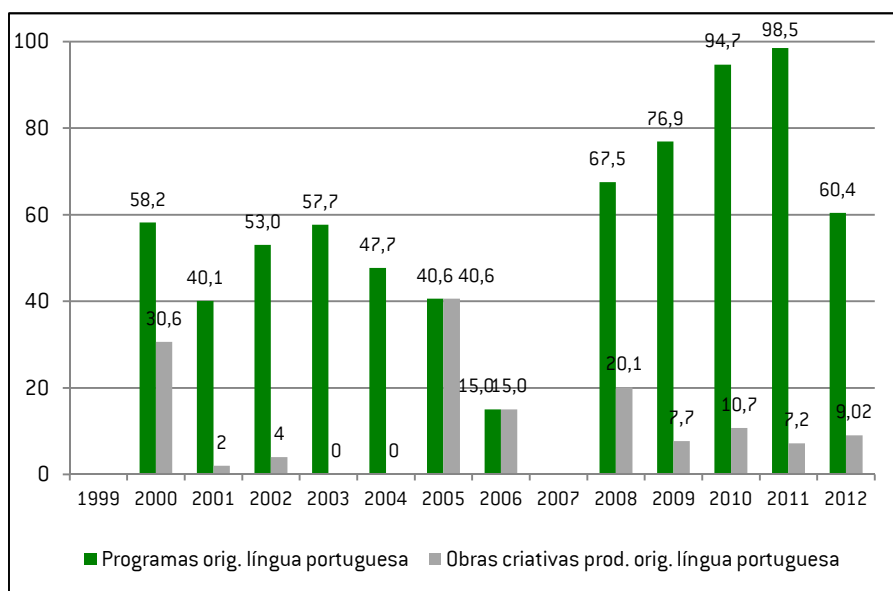
Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LT, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 15% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa», passando a 20% com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alargando o conceito a outros géneros, como reportagens, debates e entrevistas. Contudo, a alteração introduzida pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, restringiu o género de programas a considerar para esta quota, excluindo os debates e entrevistas.

Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais SPORT TV1	Programas orig. língua portuguesa	Obras criativas prod. orig. língua portuguesa
1999	---	---
2000	58,2	30,6
2001	40,1	2,0
2002	53,0	4,0
2003	57,7	0,0
2004	47,7	0
2005	40,6	40,6
2006	15,0	15,0
2007	---	----
2008	67,5	20,1
2009	76,9	7,7
2010	94,7	10,7
2011	98,5	7,2
2012	60,4	9,02

Fig.4 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)



De acordo com os valores disponíveis, o serviço de programas *SPORT TV1* dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, em oito dos anos em análise. De referir que, nos últimos cinco anos, este serviço tem registado um acréscimo de programas em língua portuguesa na sua emissão, atingindo um máximo de 98,5%, em 2011, seguido de um decréscimo (60,4%), em 2012.

Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, os valores variaram entre 30,6%, em 2000, e valor nulo, em 2003 e 2004. Regista-se uma grande oscilação em virtude da natureza temática deste serviço que se dedica, essencialmente, a transmitir eventos desportivos de diversas modalidades e informação desportiva.

PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

Nos termos do artigo 45.º da LT, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez

deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

É de sublinhar que muitos serviços de programas temáticos não desenvolvem *em exclusivo* um tipo de programação que, à partida, implicaria a sua exclusão do âmbito do cálculo de percentagens de difusão requeridas neste contexto. É isso que se verifica, entre outros, com o serviço de programas *SPORT TV1*, cuja programação não se esgota na transmissão das “manifestações desportivas” (cf. os artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, da LT), ainda que as tenha por principal desiderato. Em tais casos, caberá, pois, atentar no *remanescente* da programação suscetível de ser considerada para o cálculo das ditas percentagens de transmissão.

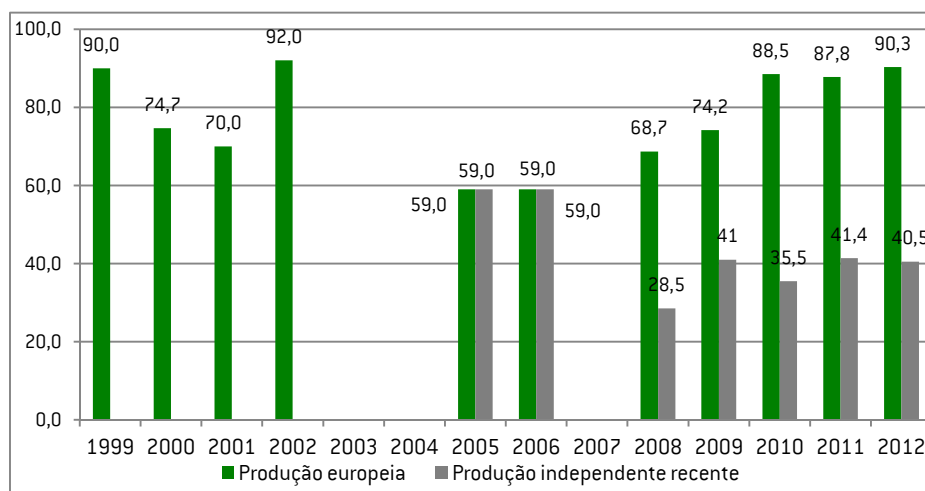
No quadro infra, são apresentadas as percentagens apuradas de 1999 a 2012, relativas à produção europeia, à produção independente recente, de acordo com o disposto na Lei da Televisão e à produção independente e produção recente, esta apurada no universo da produção independente, nos termos da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”.

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Difusão obras audiovisuais SPORT TV1	Produção europeia	Produção independente recente	Produção independente	Produção recente
1999	90,0		5,5	90
2000	74,7		3,9	74,7
2001	70,0		42,5	100
2002	92		43	100
2003	0		0	0
2004	0		0	0

2005	59,0		59	100
2006	59,0		59	100
2007	---	---	---	---
2008	68,7	28,5		
2009	74,2	41,0		
2010	88,5	35,5		
2011	87,8	41,4		
2012	90,3	40,5		

Fig.6 – Evolução da produção europeia e da produção independente (%)



No decorrer do período em referência, a *SPORT TV1* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação (na aceção apontada), em todos os anos, à exceção de 2003 e 2004, anos em que não foi exibida nenhuma obra de produção europeia, com um máximo de 90,3%, em 2012 e um mínimo de 59%, em 2005 e 2006.

Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, entre 1999 e 2006, em que o mínimo exigido para esta quota era de 15%, os

valores registados ultrapassaram largamente o exigido, à exceção de 1999 e 2000, anos em que este serviço ficou aquém do mínimo fixado.

De 2008 a 2012, os valores variaram entre 41,4% e 28,5%, valores acima da percentagem mínima de 20% prevista na lei.

VII. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

Notificado o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., nos termos dos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a proposta de deliberação relativa à renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas *SPORT TV1*, o operador nada opôs, congratulando-se, em geral, com as conclusões apresentadas pela ERC.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação da autorização, de acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *SPORT TV1* revelou um desempenho global satisfatório e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de desporto.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação que tem como objetivo principal as «transmissões integrais, preferencialmente em direto,

ocasionalmente em diferido, dos diversos eventos desportivos», de programas sobre diversas modalidades e de espaços informativos no que diz respeito ao anúncio da programação, registou alterações de horários e de programação decorrentes da transmissão em direto de eventos desportivos, essencialmente internacionais, alterações cuja responsabilidade não deve ser imputada ao operador.

No que se refere à inserção de publicidade não se registaram incumprimentos às obrigações legais. Já no que diz respeito aos limites de tempo para difusão de publicidade foram assinalados alguns excessos de publicidade comercial, em 2006, registando-se, ainda, infrações ao princípio da identificabilidade, tendo sido dado conhecimento dos factos ao Instituto do Consumidor, entidade competente, naquela data, sobre esta matéria.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas tem revelado uma tendência crescente de difusão de programas originariamente em língua portuguesa, até 2011, e uma quebra acentuada em 2012. No que se refere a obras criativas, só, em 2008, é que a *SPORT TV1* ultrapassou o valor fixado, observando-se uma tendência decrescente de obras criativas, nos restantes anos. Este serviço de programas registou progressividade na difusão de obras europeias e na produção independente recente com ligeira descida em 2012.

Atenta a análise efetuada no período em apreço, alerta-se o operador para a necessidade do cumprimento das obrigações legais em matéria de difusão de obras audiovisuais, especialmente de programas em língua portuguesa e de obras criativas. Não se pode deixar de alertar também para a necessidade de cumprimento das obrigações relativas ao anúncio da programação, apesar de a sua programação assentar, em grande parte, na transmissão em direto de eventos desportivos.